



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | | Semestre | | |
|---------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série..... | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série..... | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | | | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

| Para países de expressão portuguesa: | | | | | |
|--------------------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | Ano | | Semestre | | |
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 | I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| II Série..... | 2 000\$00 | 1 600\$00 | II Série..... | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 | I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

Para outros países:

| | Ano | | Semestre | | |
|---------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | Ano | Semestre | |
| I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 | I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| II Série..... | 2 000\$00 | 1 600\$00 | II Série..... | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 | I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral de Administração Pública.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde e Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria-Geral.

Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director-Geral da Administração da Presidência da República:

De 13 de Agosto de 1996:

Nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto, progridem os seguintes funcionário e agentes da Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, como a seguir se indica:

Jorga Humberto Silva Estrela, assistente administrativo, referência 6, escalão A, para escalão B;

Eduíno Cardoso, operário semi-qualificado, referência 5, escalão D, para escalão E;

Margarida Cândida dos Santos, fiel, referência 4, escalão B, para escalão C;

Mário Augusto Andrade Pasquinha, condutor-auto de ligeiro, referência 2, escalão C, para escalão D;

Emílio Mendes Lopes, operário não qualificado auxiliar referência 1, escalão C, para escalão D;

Gizela de Jesus Gomes Gonçalves, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para escalão B;

Rosa Dias da Graça, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para escalão B;

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento da Presidência da República para o ano em curso. — (Isentos de "visto" do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do nº 1, do artigo 14º, da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção-Geral da Administração, na Praia, 13 de Agosto de 1996. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

— o s o —

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 23 de Julho de 1996:

Ester Simas Araújo, telefonista, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Assembleia Nacional, concedidos noventa dias de licença sem vencimento, com efeitos a partir do dia 9 de Agosto de 1996, ao abrigo do artigo 45º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

(Dispensado da anotação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 108-E/92, de 24 de Setembro).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 5 de Agosto de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

— o s o —

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Conjunto de S. Ex.ª o Primeiro-Ministro e Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 22 de Julho de 1996:

Eveline Maria Barbosa Leão Monteiro Fernandes, quadro do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, requisitada para, ao abrigo das disposições dos artigos 11º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com o Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de conselheira do Primeiro-Ministro.

O encargo será suportado pela verba do capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento em vigor. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Julho).

Despacho do Director do Gabinete por delegação de S. Ex.ª o Primeiro-Ministro:

De 20 de Março de 1996:

Manuel Socorro Andrade Barros, guarda, referência 1, escalão D, da Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro, contratado, em regime de contrato administrativo de provimento, ao abrigo do nº 1 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A presente despesa tem cabimento na dotação inscrita no código 1.4, capítulo 1º, divisão 2ª, do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea q) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção de Serviços da Administração do Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, 14 de Agosto de 1996. — Pelo Director, *Juscelina da Costa*.

GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO

DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por delegação de S. Ex.ª o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 7 de Abril de 1995:

Edgar Vieira de Fontes, técnico auxiliar, referência 5, escalão F, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 255 620\$16 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte escudos e dezasseis centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1996).

De 30 de Junho:

Lucas Evangelista Brito, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação e nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 440 785\$80 (quatro centos e quarenta mil, setecentos e oitenta e cinco escudos e oitenta centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1996).

De 16 de Agosto:

Isolina de Pina Correia e Silva, ajudante do notário, referência 7, escalão G, da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, do Ministério da Justiça, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 446 210\$85 (quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e dez escudos e oitenta e cinco centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 26 de Julho de 1996).

De 31:

Joaquim da Cruz Silva, agente de polícia marítima, referência 5, escalão D, da Capitania dos Portos de Barlavento, da Direcção-Geral da Marinha e Portos, do Ministério do Mar, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 358 392\$22 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e dois escudos e vinte e dois centavos), sujeita a rectificação calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 19 de Julho de 1996).

De 14 de Dezembro:

António Gomes Amarante, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro privativo da Câmara Municipal de Santa Catarina, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 47/95, de 20 de Novembro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 153 468\$00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão será dividida proporcionalmente entre:

| | |
|--------------------------------------|-------------|
| — Orçamento Geral do Estado | 34 981\$20 |
| — Câmara Municipal de Santa Catarina | 118 486\$80 |

(Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Julho de 1996).

De 8 de Janeiro de 1996:

Eduardo Gomes de Pina, condutor auto ligeiro, referência 2, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Educação Extra-Escolar do Ministério da Educação, e Desporto, desligado de serviço para efeitos de aposentação e nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 184 983\$60, (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 11:

Domingos da Cruz Silva, subchefe da polícia marítima, referência 7, escalão D, da Direcção-Geral da Marinha e Portos, do Ministério do Mar, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* II Série nº 42/95, de 16 de Outubro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 478 604\$40, (quatro centos e setenta e oito mil, seiscentos e quatro escudos e quarenta centavos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.—Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Agosto de 1996.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento vigente.

De 5 de Fevereiro:

Sergio Gregório da Luz, professor primário, referência 7, escalão D, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura, desligado de serviço para efeitos de aposentação e nos termos do artigo 5º nº 2,

alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 4º nº 1 do Decreto-Legislativo nº 12/93, de 24 de Setembro, com direito a pensão provisória anual de 278 160\$00 (duzentos e setenta e oito mil, cento e sessenta escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 4 de Março:

Domingos Moniz Rodrigues Varela, agente sanitário, referência 1, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação e nos termos do artigo 5º nº 2, do Decreto no 52/ / 75, de 8 de Fevereiro, por ter sido julgado incapaz de exercer as suas actividades profissionais conforme a decisão da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Novembro de 1985, homologado por despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Agosto do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 45 300\$00, (quarenta e cinco mil, e trezentos escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 25 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Benefecia dos aumentos concedidos às classes inactivas, pelos Decreto-Lei nº 140-A/85, de 7 de Dezembro, 109/88, de 31 de Dezembro, 101-M/90 de 23 de Novembro, 21/94, de 28 de Março, e 5/95, de 13 de Março.—Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Agosto de 1996.

João de Brito Oliveira, fiel de armazém, referência 4, escalão E, do quadro da Delegação do Santo Antão, do Ministério das Infra-estruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação e nos termos do artigo 5º nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 223 102\$80 (duzentos e vinte e dois mil, cento e dois escudos e oitenta centavos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos e cinco meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Agosto de 1996).

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 21ª, código 17.1 do orçamento de 1995.

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos, na Praia, 7 de Agosto de 1996. — A Directora de Serviço, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 13 de Agosto de 1996:

Fernanda Maria Soares, técnica adjunto de finanças, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Tesouro do Ministério da Coordenação Económica, exercendo em comissão ordinária de serviço, as funções de chefe Divisão de Contas, dada por finda a referida comissão, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, com efeitos a partir da data do presente despacho.

Direcção-Geral de Administração, do Ministério da Coordenação Económica, na Praia 13 de Agosto de 1996. — Pelo Director-Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 15 de Julho de 1996:

César Augusto André Monteiro, conselheiro de Embaixada 2º escalão do quadro do pessoal diplomático deste Ministério, transferido da Embaixada de Cabo Verde em Roma – Itália para os serviços centrais, por conveniência de serviço, nos termos dos artigos 43º e 45º conjugados com o nº 7 do artigo 48º, todos do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, devendo apresentar-se na sede até 15 de Outubro próximo.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª do código 1.2 do orçamento de 1996. — (Isento do visto de Tribunal de Contas).

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto» por delegação:

De 12 de Agosto de 1996:

Francisco de Paula Spencer, conselheiro de Embaixada do quadro do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Agosto, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto para continuar a exercer as suas actividades profissionais.»

Direcção-Geral de Administração, Direcção dos Recursos Humanos, na Praia, 14 de Agosto de 1996. — O Director-Geral, *Arlindo Horácio Gomes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director-Geral de Administração :

De 8 de Agosto de 1996:

Maria de Fátima Lima, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão D, contratada, da Escola Pólo nº XXI de «Jorge Barbosa», concedida 30 dias de licença sem vencimento, nos termos do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo 3/93, de 5 de Abril com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1996. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação ciência e Cultura, na Praia, 13 de Agosto de 1996. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortel Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despachos de S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 18 de Junho de 1996:

Eduardo Monteiro Lopes, técnico adjunto referência 11, escalão B, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de delegado da Delegação de Santiago da referida Direcção-Geral nos termos do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho de 1992, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Julho.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento de 1996, daquela Direcção-Geral.

De 1 de Agosto:

Adlisa Maria Delgado, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, dada por finda a seu pedido a comissão de serviço no cargo de director de Obras da referida Direcção-Geral, a partir desta data, nos termos do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 13 de Agosto de 1996. — A Directora de Serviço *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 12 de Agosto de 1996:

É dado sem efeito o despacho que nomeia o técnico de referência 12, escalão C, Amadeu António Silva, para exercer em comissão de serviço as funções de delegado do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na ilha do Fogo, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* nº 29/96, II Série de 22 de Julho.

Amadeu António Silva, técnico de referência 12, escalão C, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, transferido por urgente conveniência de serviço para a delegação do mesmo Ministério, na ilha do Fogo, nos termos dos artigos 3º e 4º nº 2 do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 13 de Agosto de 1996. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 20 de Junho de 1996:

António Caetano de Pina, condutor-auto, referência 2, escalão C, do Ministério da Agricultura Alimentação e Ambiente, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Junho de 1996, que é do seguinte teor:

«Que o examinado encontra-se incapaz de exercer a profissão de motorista.

Obs: Deve apresentar-se a uma consulta de ortopedia para avaliação».

De 9 de Agosto:

Dilian Suely Teixeira Alves, filha da senhora Amélia S. Teixeira, professora do Ministério da Educação Ciência e Cultura, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 8 de Agosto de 1996, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com máxima urgência para um centro especializado em cirurgia cardiorábrica, por falta de recursos locais.

Obs: Dado a menor idade deve ser acompanhada por um familiar».

Francisco Gomes Mendes, pedreiro de 1^a classe, da Câmara Municipal de S. Domingos, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 25 de Julho de 1996, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício da sua actividade profissional».

Joaquina Maria Carvalho S. T. Barbosa, conservadora notária substituto do Sal, do quadro do Ministério da Justiça, e da Administração Interna, homologado o parecer da Junta de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Agosto de 1996, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra definitivamente incapaz para o exercício da sua actividade profissional».

Despacho conjunto de S.Ex^a o Primeiro-Ministro e o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 13 de Agosto de 1996:

Ana Maria Nogueira Ramos Évora, oficial principal, referência 9, escalão C, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de chefe de Divisão Administrativa e Financeira do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário, prorrogada a referida comissão nos termos do artigo 32º, conjugado com o nº 3 artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Janeiro do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 38.03.C, do orçamento privativo do C. N.D.S. — (Isento de visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 12 de Agosto de 1996:

Rosa Maria Mendonça de Carvalho, técnica auxiliar, referência 5, escalão B, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração em serviço na Delegacia de Saúde da Praia, concedidos 90 dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 12 de Junho de 1996.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, do Ministério da Saúde e Promoção Social, na Praia, 12 de Agosto de 1996.
— O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o s o—

SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

Do acórdão proferido nos autos do Recurso do Contencioso Administrativo nº 15/94, em que são recorrentes a INFRA LDA. e a ALICERCE S.A.R.L. e Recorrido S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Acórdão nº 9/96

Acórdão, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

A INFRA SOCIEDADE DE EMPREITADAS E ALICERCE SARL, intentaram recurso contencioso de anulação contra o acto administrativo do Ministério de Infraestruturas e Transportes que revogou a decisão homologatória de adjudicação às concorrentes de uma empreitada pública, cumulado com um outro pedido de anulação contenciosa do despacho do Ministério das Finanças que veio adjudicar a obra a uma terceira empresa.

Como razões da sua inconformação com os dois actos administrativos em impugnação as recorrentes apresentaram a seguinte conclusão às alegações:

«... as decisões recorridas padecem de vários vícios:

A do Sr. Ministro das Infraestruturas e Transportes do vício de usurpação do poder;

A do Sr. Ministro das Finanças do vício da incompetência, do vício da violação da lei e, eventualmente... do vício de desvio de poder.

É certo e pacífico que os actos ora recorridos são definitivos e executórios.

Os actos definitivos e executórios afectados pelo vício de usurpação do poder são nulos (art. 446º do E.F.U.).

Os actos definitivos e executórios que foram viciados de incompetência, de violação da lei ou desvio de poder são anuláveis (art. 467º do E.F.).

Diz a legislação específica que acto que resolve a final o concurso cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos gerais do direito (art. 50º, nº 1 do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio).

O que remete directamente para o Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, que diz que o Tribunal competente para o caso é esse Supremo Tribunal de Justiça (art. 10º, b).

A decisão de adjudicação da obra foi dada a conhecer às empresas recorrentes a 9 de Setembro de 1994. As recorrentes só tomaram conhecimento de que o Ministério anulava o seu anterior despacho de homologação a 14.10.94 por isso, em qualquer dos casos, é sempre tempestivo o recurso, ora interposto (art. 16º *ibidem*).

As recorrentes têm interesse directo em interpor o presente recurso, porque são directamente afectadas e prejudicadas pela decisão recorrida, por isso são partes legítimas (art. 15º, *ibidem*)...

Decidido que foi previamente o incidente processual suscitado pelas recorrentes, de suspensão da executoriedade da decisão ministerial que adjudicou a obra em questão, foi o presente recurso submetido à apreciação das entidades que produziram os actos em impugnação, para os efeitos consignados no art. 22 do Decreto-Lei 14-A/83, de 22 de Março.

Na sua resposta, subscrita em despacho de concordância com o parecer que lhe foi fornecido por um advogado, o Sr. Ministro das Infraestruturas contrapôs em conclusão os seguintes argumentos às pretensões dos recorrentes:

«O Despacho do Sr. Ministro das Finanças, homologando a proposta de adjudicação da empreitada ao concorrente preferido a graduado em segundo lugar e recomendado pelo BAD, não sofre de vício algum.

... as recomendações feitas pelo BAD são conformes com as «regles de procedure» que fazem parte integrante do concurso internacional nº 9.

A remessa do processo ao Senhor Ministro das Finanças pelo Senhor Ministro das Infraestruturas, em consequência de sua declaração de impedimento, é legal porque:

1.1 O Senhor Ministro das Finanças é o representante do Estado em todos os processos de empréstimos e financiamento internacionais.

1.2 Sempre que surjam factos, situações ou circunstâncias que perigam ou afectem gravemente esses empréstimos ou financiamentos, os processos a eles referentes devem ser-lhes remetido, como foram. É a hipóteses dos autos. Mais:

É prática governamental pacífica e assente e de conhecimento geral que o Senhor Ministro das Finanças e Ministro da Coordenação Económica é substituído sucessivamente nas suas faltas, ausências e impedimento pelo Sr. Ministro das Finanças e Ministro da Coordenação Económica.

Daí, em processos anteriores, como o recurso contencioso interposto (processo nº 15/94) pela CONCAVE, por a questão da substituição ser de conhecimento do público interessado, não ter sido sequer alegada.

E porque os interessados perguntam pelo fundamento da substituição junta-se o despacho do Senhor Primeiro-Ministro datado de 4 de Janeiro de 1994 que sana eventuais vícios de forma, não especificamente alegados pelos recorrentes.

Improcedem, pois, os longos artigos 30º a 50º da PI., razão porque o despacho do Senhor Ministro das Finanças, por não padecer de vício algum, deve ser confirmado...»

Por seu turno o Senhor Ministro das Finanças, subscrivendo igualmente parecer do mesmo advogado, apresentou na sua resposta, conclusões em tudo similares às do Ministro das Infraestruturas.

Concluiu o processado ao relator do presente contencioso com os articulados já mencionados, e por se entender que foram suscitadas questões de «excepção processual», decidiu-se pela notificação às recorrentes e às entidades recorridas, para efeito de novas alegações escritas.

Em cumprimento desse despacho, as recorrentes teceram as seguintes considerações com relação ao primeiro articulado das entidades recorridas.

«... ao advogado, em matéria de Contencioso Administrativo de anulação, mesmo quando munido de procuração com poderes bastantes. (que nem sequer é o caso) está vedada a possibilidade de apresentação do interesse público atribuído aos membros do Governo,

não sendo permissível o recebimento de qualquer pretensão processual que venha subscrita por aquele profissional do foro. Consequentemente é de se aplicar à situação em apreço por integração analógica o mecanismo processual previsto no art. 23º do C.P.C. considerando-se não apresentadas as respostas dos membros do Governo recorridos...

— ...O Decreto-Lei nº 14-A/83 de 22 de Março, diploma que expressamente regula a matéria de Recurso Contencioso, (como é o caso) consagra também expressamente que a falta do pedido de citação não determina a ilegitimidade...»

«... Tendo em conta o que dispõe esse dispositivo legal o máximo que se esperaria ao pretender a ilegitimidade das recorrentes era que demonstrasse que as recorrentes foram notificadas para reformar a petição inicial e que não o fizeram dentro do prazo indicado...»

— ... O que se está a discutir não é o contrato de empreitada até porque inexistente».

— ... também não é essencial para as recorrentes aqui e agora saber se os critérios do BAD são bons ou maus ou se é o local próprio para discutir isso...

O que importa é saber se a entidade recorrida — o Ministro das Infraestrutura podia, *motu próprio*, anular um seu anterior despacho por natureza definitivo e executório...

— ... O Senhor Ministro das Finanças apresentou um despacho confidencial do Senhor Primeiro-Ministro que designa membros do Governo em substituição de outros.

— ... Dada a natureza do acto, a sua publicação é obrigatória sob pena de inexistência jurídica (vd. art. 202º e 292º nº 1 e s).

— ... Portanto mesmo que se admita a existência (de facto à data nele incluído) do referido despacho do Primeiro-Ministro... mesmo assim há que concluir pela sua inexistência jurídica, por falta de publicação no jornal oficial da República como manda a Constituição da República».

Apenas o M.I.T. acedeu cumprir o despacho para apresentação de novas contra-alegações, trazendo na peça respectiva a seguinte conclusão:

— «Cabendo apenas a representação do Estado ao Ministério Público, essa representação não é exclusiva;

O Estado, através dos seus serviços integrados, ou personalizados ou dos corpos administrativos pode constituir representação paralela e voluntária por advogado de sua escolha.

— Os Senhores Ministros, recorridos, ao darem a sua concordância com o parecer/resposta organizado por técnico de direito, ao remeterem o parecer homologado por eles ao Supremo Tribunal, praticaram acto pessoal e directo, sem que se possa falar de delegação de poderes, representação voluntária ou outra.

Os despachos de aperfeiçoamento constituem poder discricionário dos juízes.

As parte não podem reclamar direito ou vantagens do facto de não terem sido contempladas com semelhante despacho para colmatar insuficiências processuais da responsabilidade delas.

— As normas e princípios derivados de tratados, convenções e acordos validamente assinados pelo Estado de Cabo Verde na ordem internacional após a sua entrada em vigor nas ordens internacionais e internos prevalecem sobre os actos legislativos e normativos internos de valor actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional, passando a constituir direito interno de valor reforçado, superior ao da Lei ordinária.

Os despachos de substituição dos Ministros substituindo um Ministro por outro, por impedimento processual ou pessoal, não são de publicação obrigatória, nem os recorrentes fundamentaram a necessidade jurídica da publicação, face ao texto constitucional».

Sendo agora tempo de se apreciar e decidir, vejamos os factos que deram origem ao presente contencioso:

O Ministério de Infraestruturas e Transportes em 6 de Outubro de 93 tornou público um concurso de empreitada de obras públicas, financiado pelo B.A.D. e outros doadores, para construção de uma estrada de acesso ao estabelecimento hospitalar situado na Trindade, a alguns quilómetros da cidade da Praia. A esse anúncio público apresentaram-se como concorrentes mais três empresas de Construção civil, além das recorrentes.

Fei a a apreciação das propostas, a Comissão de Avaliação emitiu o seguinte «parecer final»:

«O Consórcio INFRA/ALICERCE arrecadou a maior pontuação em função do processo ora aplicado, por conseguinte é vencedora do concurso. Tendo em conta que a proposta de preço apresentado pelo Consórcio INFRA/ALICERCE é inferior à estimativa feita pelo M.I.T. em 16%, o que pode perigar o desenvolvimento e conclusão da obra, não obstante ter condições técnicas sobejamente conhecidas, a Comissão alerta e põe à consideração superior a decisão final».

Esse parecer mereceu o seguinte despacho do Senhor Ministro das Infraestruturas:

«Homologado. Considero excessivo o tempo consumido na avaliação pelo que a DS deve definir um prazo para cada concurso».

A decisão ministerial em referência não foi objecto de qualquer comunicação estranha aos serviços.

Posteriormente em 6.6.94 mediante informação prestada pelo Director-Geral de Infraestruturas, dizendo que o Banco Africano de Desenvolvimento recomendava a adjudicação da obra a outra empresa, o Senhor Ministro das Infraestruturas anulou, no rosto da própria informação, aquele seu primeiro despacho e submeteu o processo à homologação do Senhor Ministro das Finanças, alegando para tanto o seu impedimento pessoal.

Este outro membro do Governo, por decisão de 8/7/94, exarada também no rosto da mencionada informação, proferiu o seguinte despacho:

«Homologo nos termos da informação do BAD».

Consoante se transcreveu supra as recorrentes insurgindo-se contra o despacho de anulação efectuado pelo Ministro de Infraestruturas, alegaram entre outras razões que não se achava ele munido de poderes bastantes para se fazer substituir por outro membro do Governo. Entretanto, com a resposta à pretensão dos recorrentes, aquela entidade recorrida juntou ao processo um documento com carimbo de confidencial onde se acha exarado o seguinte despacho do Senhor Primeiro-Ministro, datado de 4 de Janeiro de 1994:

«Em caso de impedimento do Senhor Ministro de Infraestruturas e Transportes nos concursos de empreitada de obras públicas são designados para substituí-lo sucessiva e subsidiariamente:

O Senhor Ministro das Finanças;

O Senhor Ministro da Coordenação Económica».

Estes os factos principais que importa reter neste contencioso, onde, em substância, se imputa:

- a) O acto do Ministro das Infraestruturas do vício de usurpação de poder;
- b) O do Senhor Ministro das Finanças de incompetência, violação de lei «e (eventualmente) do vício de desvio de poder».

Antes de nos debruçarmos sobre cada um dos apontados vícios, importará proceder à análise das condições de admissões do recurso, designadamente da questão da legitimidade suscitada ao longo dos articulados dos intervenientes e bem assim da problemática do patrocínio forense de entidade recorrida.

Todavia e porque vem suscitada a questão da inexistência jurídica do despacho do Senhor Primeiro-Ministro determinativo das modalidades de substituição do Ministro de Infraestruturas e uma vez que a eventual procedência dessa impugnação torna inútil, pela sua própria natureza, o conhecimento de qualquer outra irregularidade deste contencioso, importa que este STJ se debruce primeiramente sobre isso.

Vejamos então:

Dispõe o artº 292º da Constituição da República: «são obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de inexistência jurídica:

- a) Os actos legislativos da Assembleia Nacional e do Governo;
- b) Os regimentos do Conselho da República e do Conselho para os assuntos Regionais;
- c) Os Decretos Presidenciais;
- d) As convenções internacionais e os avisos de ratificação, bem como restantes avisos a elas respeitantes;
- e) As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;
- f) As decisões do Supremo Tribunal de Justiça, que tenham por objecto a fiscalização da Constitucionalidade ou da ilegalidade ou as que a lei confira força obrigatória geral;
- g) Os regulamentos da Administração Pública directa e indirecta e dos órgãos do Poder Local;
- h) Os resultados de eleições e de referendos de nível nacional;
- i) Os actos administrativos de eficácia externa;
- j) Em geral, qualquer acto do conteúdo genérico dos órgãos de Soberania ou do Poder Local.

Uma leitura por mais perfunctória que seja dessa transcrita disposição constitucional é bastante para se chegar à conclusão de que o acto em apreço, isto é, o despacho do Senhor Primeiro-Ministro que procedeu à indicação de outros membros do seu Governo para substituírem o Ministro das Infraestruturas nos seus impedimentos, não consta do elenco das imposições de publicação no jornal oficial. Por conseguinte não se pode colher na ausência de uma medida do teor que o acto em causa é inexistente do ponto de vista jurídico.

De facto o preceito em análise visa acautelar de forma específica apenas a publicação dos actos normativos e dos actos administrativos de conteúdo genérico, que não de outros actos provenientes dos poderes públicos com eficácia predominantemente interna e de funcionamento.

Nem se pode encontrar uma interpretação que acolha tal tese de inexistência com o recurso a argumentos de maioria da razão ou outros de igual equacionamento silogístico que permitam a adequação de outros actos dos poderes públicos a esse regime sancionatório.

Isso, já que o nº2 do mesmo preceito Constitucional vem dizer que os demais actos não previstos no número anterior são publicados na forma estabelecida por lei que determina a consequência da falta de publicação.

E percorrendo o ordenamento jurídico caboverdiano não se encontra qualquer dispositivo que imponha a obrigatoriedade de publicação de actos dessa natureza.

Certo é que vem constituindo praxe governativa a publicação no *Boletim Oficial* dos despachos do Primeiro-Ministro, designando substituto dos membros de Governo. Porém é por demais sabido (salvo o devido respeito por posição em contrário) que é inócuo o recurso a esse argumento para a invalidação de um acto do executivo, por lhes faltar in absoluto força jurídica impositiva.

Assim sendo e porque os recorrentes não apresentaram quaisquer outros fundamentos de facto e de direito susceptíveis de invalidar o despacho proferido por S. Exª. o Primeiro Ministro, diga-se prolatado no uso de poderes que o artigo 202 nº 3 da C.R. lhe confere, não há motivos para que este STJ proceda à censura dos actos administrativos em impugnação praticados à sombra dele, com o fundamento na sua inexistência jurídica.

Quanto à questão da ilegitimidade processual passiva, ela acha-se ultrapassada, já que por acórdão proferido em 20 Novembro 95, neste mesmo contencioso, decidiu-se pelo convite aos requerentes para se posicionarem a cerca da intervenção das empresas concorrentes eventualmente interessadas na discussão da causa, tendo-se procedido na sequência à sua devida citação.

No concernente à alegada irregularidade no patrocínio das entidades recorridas, não se encontra no ordenamento jurídico Caboverdiano qualquer dispositivo que proíba um Membro do Governo de se fazer assessorar, num contencioso administrativo, de um profissional do foro.

E salvo o devido respeito, os recorrentes entenderam a decisão deste STJ, proferida no AC. 06/92, de modo não coincidente com o que foi proferido na ocasião-ali julgou-se não dever ser receável, em processo contencioso, a resposta formulada pela entidade recorrida, quando a peça em causa venha subscrita por um advogado na qualidade de mandatário forense do membro do Governo.

Issi porque entendeu aquele acórdão, que qualquer entidade pública que pratica um acto administrativo, quando este é impugnado pelos administrados, vem ao processo judicial contencioso munido da plenitude das competências de defesa do interesse público a prosseguir.

E naquele processo agora invocado pelas recorrentes, o mandatário advogado apresentou-se expressamente com essa qualidade.

No caso que ora nos ocupamos, os senhores Ministros subscreveram o parecer que lhes foi apresentado exprimindo nele a sua concordância. Coisa portanto bem diferente e que se reitera não se descontinuar na legislação vigente qualquer empecilho à sua realização.

Não há que confundir esse acto de concordância que no fundo representa uma adesão à matéria de um parecer solicitado mediante um contrato de prestação de serviço, com o de aprovação de um mandato forense, que nada nos autos nos autoriza a concluir que possa ter existido.

Entrando agora propriamente na análise dos invocados vícios e começando pelo despacho do Ministro das Infraestruturas, alegadamente ilegal por usurpação de poderes. põe-se antes do mais o problema de saber se o despacho de homologação do parecer da Comissão de Avaliação para a adjudicação da obra às recorrentes, estaria já a produzir efeitos na esfera jurídica destas empresas concorrentes, no momento em que a mesma entidade decidiu pela sua anulação.

É que, segundo doutrina largamente dominante, os actos produtores de efeitos jurídicos, mesmo quando não sejam tidos por constitutivos de direitos, apenas em condições temporais muito precisas é que podem sofrer modificação (1. s.) por parte da entidade administrativa que os prolatou.

Mas a resposta dependerá ainda de ter que decidir-se previamente se estamos em presença de um verdadeiro acto administrativo, já que o caso em debate neste contencioso tem por objecto a fase preliminar de um contrato de fornecimento de obras públicas, que requer a colaboração efectiva dos particulares na prossecução de um interesse a cargo da Administração, sujeito por conseguinte — o contrato — a regime jurídico distinto.

E iniciando por esse ultimo aspecto este S. T. J. posiciona-se no sentido favorável à caracterização da dita homologação na categoria de acto administrativo, tal qual este é concebido na doutrina "conduta voluntária de um órgão da Administração que no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei a seu cargo, produz efeitos num caso concreto" (Marcelo Caetano, in Manual de Dto. Advo, vol. 1. pagn. 428).

Resulta tal posicionamento da circunstância de ser a adjudicação o acto pelo qual a entidade competente escolhe de entre as várias propostas administrativas aquela que prefere para a celebração do contrato, sem qualquer interferência dos interessados, podendo rejeitar todas as propostas ou mesmo dar por sem efeito a oferta do concurso por acto unilateral seu e à revelia dos interesses de terceiros. (O que, entenda-se, ocorre sem prejuízo do eventual dever de indemnizar que possa impender sobre a Administração decorrente de responsabilidade civil por acto lícito seu). Ao que acresce que, decidida a adjudicação pela entidade competente para contratar, o adjudicatário não pode recuar, recusando a celebração do contrato e ficar patrimonialmente impune.

De facto à resposta ao apelo da Administração no sentido de formular uma proposta de realização de uma empreitada de obras públicas, o concorrente garantirá por caução o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a apresentação da proposta, conforme dispõem, combinados, os artigos 62º e 96º do Decreto-Lei nº 48871 de 19 Fev. 69, diploma vigente à data dos factos em matéria de empreitada de obras públicas.

Estamos assim em presença de um acto administrativo.

Todavia, com a abertura das propostas, não se pôs termo ao processo do concurso da empreitada, antes havendo uma longa tramitação a percorrer até a efectiva celebração do contrato, tal qual decorre do preceituado nos artigos 89º e segs. do Decreto-Lei 48871, tendo o dono da obra nesta fase, inclusivé o direito de não adjudicá-la a nenhum dos concorrentes.

Sem dúvidas que se está aqui perante um acto administrativo preparatório, já que o processo de adjudicação só termina com prestação da caução definitiva, conforme decorre do artigo 97º da citada lei de empreitada de obras então vigente. Não obstante constata-se que se está em presença de uma fase de um concurso administrativo onde a Administração se posicionou em favor de um dos candidatos em detrimento de outros e por isso que em relação a estes a decisão é mesmo definitiva e passível de impugnação contenciosa imediata, conforme opina de modo pacífico a doutrina a respeito da disciplina dos actos preparatórios (Vd M. Caetano Manual de Dto Adv. pg. 446 vol 1).

Do nosso ponto de vista, mesmo com relação ao concorrente preferido é de se aplicar igual doutrina de definitividade do acto praticado, já que estamos em presença de uma declaração recipianda. E nos termos do artigo 224 do civil a declaração que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecido.

E uma vez que estamos em face de um tipo de acto administrativo que se dá na doutrina italiana a designação de "acertamento", por conter uma simples verificação de uma situação jurídica que é condicionante da prática de acto ulterior por parte da administração e que esta fica adstrita a sua realização pelo respeito ao princípio "pacta sunt servanda", é de se entender dever seguir, tal acto, o mesmo regime dos actos constitutivos de direitos. Nessa medida é só a partir desse conhecimento que o acto em questão começou a produzir efeitos na esfera jurídica das recorrentes.

E conseqüentemente é apenas a partir desse mesmo momento que começa a correr o prazo do recurso contencioso, atendendo ao que vai disposto na alínea b) do artigo 17 do DL-14-A/83.

Donde se deva concluir que a sua revogação pela entidade que a prolatou fica condicionada a determinado tempo e dependente de fundamentação exclusivamente na sua ilegalidade, tal como previsto no artigo 471 do Estatuto do Funcionalismo ainda vigente.

Obviamente que antes desse conhecimento nada impede que a Administração dê por sem efeito, anule ou revogue um acto seu que ainda não produziu efeitos externos, seja qual for o argumento que queira apresentar e desde que com isso não resulte violação de lei.

(Vem a propósito referir que este STJ, salvo o devido respeito por opinião contrária, considera desnecessário abordar em pormenor a caracterização que faz aqui, do acto do Ministro das Infraestruturas como sendo de "revogação", por não haver qualquer razão para distinguir, in casu, tal instituto da "anulação graciosa" que é o que pretendem deixar subentendido os recorrentes; bastando referir que a revogação aparece em regra por oposição à anulação contenciosa tendo embora, como este ultimo, por objecto imediato, fazer cessar os efeitos de um acto anterior).

Assim e encurtando razões, tem-se por tempestiva a revogação operada pelo Ministro das Infraestruturas e legal essa mesma medida já que, baseando-se a entidade em causa na inobservância de uma das condições impostas pelo financiador, tinha a salvaguardar essa sua decisão a disposição contida no artigo 24 do reglement d'appel d'offres que dispõe do seguinte modo:

"Não obstante as disposições do artigo 22 a Administração se reserva o direito de aceitar ou de recusar qualquer oferta, de anular o processo do concurso de recusar o conjunto de ofertas, enquanto não atribuir o mercado... Cláusula essa que se deve ter por conjugada com a da alínea c) do artigo 92 da citada lei de empreitada de obras, vigente ao tempo do concurso subjudice e segundo o qual o dono da obra tem o direito de não fazer a adjudicação, quando a proposta mais conveniente oferecer preço global superior à base de licitação. Questão essa que foi anotada pelo BAD como base para recusa da proposta das recorrentes e que motivou a decisão de revogação tomada pelo senhor Ministro das Infraestruturas.

Por tudo isso à de se concluir no que tange a inconformação dos recorrentes com o despacho do Ministro das Infraestruturas e que tal inconformação é improcedente, já que tendo agido a dita entidade no uso de faculdades que a lei lhe confere, não invadiu a esfera de competências de outros órgãos de soberania, não ocorrendo consequentemente, na prática do acto, o alegado vício de usurpação de poderes.

Quanto á decisão do senhor Ministro das Finanças, obtem-se do que se referiu supra a cerca da validade do despacho de S. Ex.^a o senhor Primeiro Ministro, que ele agiu no âmbito da competência que lhe foi legalmente conferida por quem de direito. De sorte que se torna improcedente a arguição, feita pelos recorrentes, da ocorrência do vício de incompetência no seu despacho de homologação do concurso de empreitada em causa.

Também considera este STJ improcedente a arguição da ocorrência do vício de violação de lei na preferência conferida a outras empresas concorrentes já que a revogação da primeira homologação ministerial do concurso tornou possível dar cabal atendimento ao item clausulado no "appel d'offres" e bem patente no artigo 90 do decreto lei 48871 segundo a qual a adjudicação será feita ao concorrente cuja proposta ofereça melhores garantias de boa execução técnica. — O que se obteve através do parecer dos financiadores, emitido antes da escolha definitiva e que nada obstará ao dono da obra colher, antes sendo-lhe isso imposto nos termos do acordo de financiamento da obra, conforme decorre do processado.

Por outro lado fundando a decisão do Ministro nesse parecer não existe um mínimo de resquício de desvio de poder no correspondente acto administrativo, para mais quando não se alega nem se demonstra que a preferência tinha subjacente outros motivos que não a estrita obediência a critérios predefinidos no caderno de encargos do concurso, onde está inequivocamente estabelecido no artigo 24 do Regulamento de l' appel d'offres, a faculdade de rejeitar a adjudicação da obra a qualquer concorrente, antes da sua "atribuição".

Nesta conformidade, acórdam a do Supremo Tribunal de Justiça, em considerar improcedente, o presente recurso.

Custa pelos recorrentes com imposto que se fixa em 45000\$00 (quarenta e cinco mil escudos).

Praia, 10 de Junho de 1996, — *Eduardo Alberto G. Rodrigues* (Relator), *ilegtvel, Vera Duarte*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça na Praia, aos vinte e um dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e seis. O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—O—

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de orçamentista, referência 9, escalão C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente — anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património.

| Aprovados: | Valores |
|----------------------------|---------|
| João Monteiro Andrade | 17,40; |
| Luís Custódio Lima Mendes | 16,30; |
| João José Rodrigues Júnior | 11,50; |
| Alberto Delgado dos Santos | 9,70. |

Reprovados:
 Ildo Fonseca Fortes;
 Aurisa Maria Costa;
 Manuel de Encarnação Delgado Leonor.

Desistiu:
 Samora Brito Gomes Bettencourt.

Faltaram às provas:
 José Adriano Livramento;
 Victor Manuel Gomes Monteiro.

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica e prática para o ingresso do pessoal na categoria de supervisor de oficina, referência 7, escalão E, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente — anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|----------------------------|---------|
| Alberto Francisco Oliveira | 15,75. |

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de técnico profissional de nº nível, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente — anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|----------------------------|---------|
| Elísio de Brito Boaventura | 19,50; |
| Hilário da Cruz Morais | 18,90; |
| Luís Custódio Lima Mendes | 18,40; |
| Ildo Fonseca Fortes | 9,85. |

Reprovados:
 Jorge Silva Gomes;
 José João Gomes Boaventura;
 Alberto Delgado dos Santos;
 Paulo Sérgio da Cruz Gomes.

Faltaram às provas:
 Albertino Chantre da Cruz;
 Victor Manuel Gomes Monteiro.

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de monitor infância referência 6, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente — anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|------------------------------------|---------|
| Maisa Manuela Sancha Crisóstomo | 17,5; |
| Vanda Lúcia Silva Cabral | 17,4; |
| Herinita Lopes Duarte | 16,3; |
| Júlia Monteiro Lima | 16,1; |
| Paulina Francisca Delgado | 15,0; |
| Jaquelina Silva Costa | 14,9; |
| Joanita Dias Soares da Graça | 14,75; |
| Mirandolina da Cruz | 13,7; |
| Irene Andrade Gomes Timas da Veiga | 12,75; |
| Manuel da Luz Martinho | 12,0; |
| Jaqueline Veiga Neves | 11,7; |
| Albertina Sancha Silva | 11,5; |
| Lucília Fonseca Delgado | 11,3; |
| Maria Alice da Cruz Ramos | 11,0; |
| Marlene Silva dos Santos | 10,75; |
| Benedita Costa Pires | 10,3; |
| Sanivá Ailine Leite | 10,0; |
| Magaly de Fátima Brito Dias | 9,7; |
| Dora Helena Pinto David | 9,5; |
| Maria Manuela Delgado Monteiro | 9,5; |
| Sónia Marília da Graça de Pina | 9,5; |
| Sónia Marília Delgado. | 9,5; |

Reprovados:

| |
|---|
| Liliana de Fátima Évora Costa; |
| Elda Miriam Fonseca Silva; |
| Maria Teresa Fortes; |
| Lúcia de Ascensão Góth da Luz; |
| Sandra Maria Lima Rocha Teixeira; |
| Darlina Helena Lopes Gomes; |
| Maria Filomena Dias Sousa. |
| Faltaram às provas: |
| Aníbal Andrade Brito; |
| Célia Maria da Cruz Delgado; |
| Carla Lima Andrade Silva; |
| Helba Helena Rocha Pires; |
| Honorina de Fátima Santiago Gomes Coelho; |
| Maurinda Lima Lopes; |
| Maria Antonieta Miranda Andrade; |
| Neusa Isabel de Lima Araújo; |
| Orisa Silva Lopes Barros; |
| Sónia Angélica Lelo Mendes. |

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de fiel, referência 4, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente — anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|-----------------------------------|---------|
| Aristides Tavares Ramos da Graça | 9,5. |
| Reprovados: | |
| Adriano Neves dos Santos; | |
| Humberto Andre Gomes Silva; | |
| Maria Benvinda Delgado Francês; | |
| Dulce Maria Fernandes dos Santos; | |
| Maria Helena Barros Gomes; | |
| Leonildo Eugénio Soares Ramos; | |
| Oswaldo João Delgado; | |
| Antónieta da Cruz Silva; | |
| Helder Andrade; | |
| Hermínio João Delgado; | |
| Alcides Delgado Lopes; | |
| César Augusto Pires Burgo; | |
| Faltaram às provas: | |
| Francisco Leandro da Luz; | |
| José Carlos Gonçalves de Pina; | |
| Luís Manuel da Cruz; | |
| Nelson Gil Dias Fortes; | |
| Sónia Maria Dias Fonseca. | |

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de telefonista, referência 2, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente — anúncio publicado no *Boletim Oficial* nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área da Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|---------------------------------------|---------|
| Júlia Monteiro Lima | 15,4 |
| Paulo Jorge Lopes da Silva | 15,00; |
| Arlinda Vera Fialho Rocha Brigham | 14,50; |
| Neusa Helena Bernardino Ramos | 14,00; |
| Susana Helena Delgado Neves | 13,90; |
| José Rui Delgado Silva | 13,50; |
| Ana Paula Neves Matos | 13,40; |
| Angela Maria do Rosário Neves Delgado | 12,20; |
| Fátima Filomena Lopes Cardoso | 12,00; |
| Adilson João Monteiro Baptista | 11,80; |
| Dilma Helena Santos da Cruz | 11,70; |
| Maria Helena Assunção Tibúrcio; | 11,50 |
| Paulina Francisca Andrade da Mota | 11,00; |
| Elisângela Rosely Santos | 10,90; |
| Antónia Rosa Lopes | 10,80; |
| Amarilis Cristina Dias da Graça | 10,70; |

| | |
|---------------------------------------|--------|
| Maria do Livramento Lima | 10,50; |
| Humberto Elísio Ramos Lizardo | 10,00; |
| Maria do Céu Lima | 10,00; |
| Paulo Sérgio Lima do Rosário | 10,00; |
| Arlete Maria Silva Lopes Barros | 9,90; |
| Juscelina de Fátima Monteiro Alves | 9,70; |
| Arlinda do Rosário Neves Delgado | 9,70; |
| Arlindo Roque Silva Gonçalves Spencer | 9,70; |
| Juvénia Gomes Soares | 9,50; |

Reprovados:

Carla Helena Monteiro Caetano;
 Tiziana Patrícia da Luz Gertrudes;
 Beatriz Ramos Rodrigues;
 António Venceslau Fortes Barros;
 Mónica Elisa Rodrigues Lima;
 Sónia Maria Gomes Monteiro;
 Joana Baptista Delgado Santos;
 José Jorge Gomes Dias;
 Maria Auxiliadora da Cruz Pina;
 Maria Auxilia da Luz Tavares;
 Marianela Delgado Estevão;
 Ana Maria dos Santos Silva;
 Arlinda Neves Fortes;
 Paula Marisia Delgado Gomes;
 Benvinda Santos Lima;
 Lígia Maria Almeida Dias;
 Nilza Arcangela Chantre;
 Eunisia Odete Neves dos Reis;
 Maria Manuela Ramos Costa;
 Idilete Sousa Pinto;
 Maria Auxilia David;
 Silvia Lorena Coronel Spencer;
 Arlinda Almeida Estevão;
 Antonita Monteiro Lopes;
 Maria Teresa Delgado Gomes;
 Edna Helena Fortes;
 Sandra Helena Sousa;
 Joaquim Monteiro dos Santos;
 Dorilde Lopes Ramos;
 Elisângela Cristina Delgado;
 Zuleica Almeida Dias;
 Maria de Fátima Fonseca Delgado;
 Arlinda Rocha Sousa;
 Nélida da Fonseca Ribeiro;
 Maria de Fátima Lima;
 Octávia Joana da Cruz;
 Sandra Crisolita Delgado Gomes;

Maria Carlota da Cruz Silva;
 Maria Helena Nobre;
 Salamite Gomes da Luz;
 Vicência Maria Gomes Monteiro;
 Nívea Maria Nova Gomes Dias;
 Lúdia Silvestra Neves Veríssimo;
 Ida Spencer Duarte;
 David José dos Reis;

Desistiu:

Arlinda Maurício Monteiro.

Faltaram às provas:

Armindo Manuel Cruz;
 Alcindo Esteves Andrade;
 Ana Paula Fortes Maocha;
 Adilson Augusto Fortes Inocência Santos;
 Calvino António Fonseca;
 Carmelita Delgado Rocha;
 Celina de Oliveira Correia;
 Delfina Moreno Ramos;
 Elisângela Brito dos Santos;
 Elba Helena Rocha Pires;
 Eunice Helena Rocha Pires;
 Francisco Borges Lopes;
 Helena Gomes dos Santos;
 Ivanilda Almeida Gomes da Cruz;
 Isaurinda Lima Lopes;
 José Carlos Gomes dos Santos;
 José Teófilo Silva;
 Jorge Silva Gomes;
 Jorge da Luz dos Santos;
 Janete Mosso dos Santos;
 Jandira Helena Santos Maurício;
 Lizange Ana Santos Maurício;
 Maria Inocência dos Santos;
 Maria Autelinda Lima;
 Mirandolina Sousa Leite;
 Maria Angela da Cruz Pinto;
 Maria Rosa Lopes Monteiro;
 Maria do Livramento Santos Andrade;
 Manuel Jesus Coronel;
 Manuel Paulo Neves dos Santos;
 Natalino dos Santos Cruz;
 Paulo Jorge Pimenta Lima Santos Rocha;
 Sandra Marise Silva Lima;
 Vera Helena Fonseca Monteiro;
 Vera Lúcia Fortes Lopes.

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica e prática para o ingresso do pessoal na categoria de condutor auto-ligeiro referência 2 escalão A do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente anúncio publicado no Boletim Oficial nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área de Administração, Finanças e Património, em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|--------------------------------------|---------|
| Manuel da Graça Neves | 19.0 |
| Eugénio Ramos Gomes Fortes | 18.1 |
| Adilson d Rosário da Cruz | 17.65 |
| José Augusto dos Santos | 16.65 |
| António Carlos do Rosário Morais | 16.15 |
| António João Nascimento Lopes | 16.05 |
| João Ernesto dos Santos | 16.0 |
| João Baptista Rocha dos Santos | 16.0 |
| Carlos Nascimento Évora | 15.9 |
| José Santos Lima | 15.5 |
| José Manuel Alves Amado | 15.1 |
| Carlos Alberto do Rosário dos Santos | 15.05 |
| Cândido da Luz Lopes | 14.75 |
| Orlando Maria Delgado Nascimento | 14.75 |
| Vitorino Veríssimo Ribeiro | 14.55 |
| Jorge Alberto Lima Rodrigues | 14.0 |
| Manuel Hermínio Lopes | 13.35 |
| Juscelino Sabino Lopes | 13.05 |
| João Monteiro Rodrigues | 11.65 |
| João Miguel Leonor Barbosa | 11.65 |
| José João da Cruz | 11.00 |
| Oswaldo Carlos Cruz | 9.9 |
| Reprovados: | |
| Nélson Pires | 9.2 |
| Alberto Monteiro Pires da Luz | 6.55 |
| António Francisco Morais | 6.0 |
| Desistiram: | |
| Anildo César Lopes | |
| Anselmo Lopes Lima | |
| Carlos do Rosário | |
| Celestino Fortes Rodrigues | |
| João Monteiro Sousa | |
| Tomás dos Santos Monteiro | |
| Tomás António Lopes Sanches | |
| Vicente Cornelo Anicete | |

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prova teórica para o ingresso do pessoal na categoria de ajudante de serviços gerais, referência 1 escalão A do Quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente anúncio publicado no Boletim Oficial nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo Vereador da área de Administração, Finanças e Património em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valores |
|------------------------------------|---------|
| José Rui Delgado Silva | 16.60 |
| Marisia Helena Melo Lopes | 15.60 |
| Eloisa Ascensão Luis | 15.5 |
| Marília Silva Andrade | 15.50 |
| Lourenço Sanches Andrade | 15.00 |
| Arlindo dos Santos Flor | 14.00 |
| Helena Maria Gomes da Cruz | 13.80 |
| Albertino da Cruz | 13.80 |
| Albertino da Cruz Henrique | 13.50 |
| Alcídia Helena Ferreira da Fonseca | 13.30 |
| Antónia Rosa Lopes | 13.00 |
| Domingos Manuel Delgado Rocha | 13.0 |
| Victor Manuel Fortes Lima | 13.00 |
| João Joaquim Fernandes | 13.00 |
| Teresa Inês Silva | 12.50 |
| Rui Filipe Gomes Lopes | 12.00 |
| Elsa Maria Silva Gonçalves | 12.00 |
| Venceslau Lima Xavier | 11.30 |
| Helena Maria Fortes | 11.30 |
| Rosa Canifa Rodrigues | 11.00 |
| Maria Clotilde Delgado Lopes | 10.30 |
| Manuel da Luz Costa | 10.10 |
| Gilda Maria Fonseca Araújo | 10.00 |
| Virginia Fortes Dias | 10.00 |
| Maria de Fátima Silva Gomes | 10.00 |
| António Rosário Nascimento | 10.00 |
| Reprovados: | |
| Sandra Helena dos Santos Fonseca | |
| Orlando Santos Lima | |
| Arlinda Sousa Rodrigues | |
| Albertina Lima Andrade | |
| Filomena Maria Dias Romão | |
| Ernesto Rocha Delgado | |
| Alfredo Manuel Ramos Gomes | |
| José Manuel Brito Dias | |
| Eloisa Maria Andrade | |
| Humberto João Fortes dos Reis | |
| Fernanda Gomes dos Reis | |
| Maria Francisca Lima | |
| Desistiu | |
| Maria Auxiliadora Dias Gomes | |

Lista de classificação final do candidato admitido ao concurso de prova teórica para o ingresso na categoria de ajudante serviço gerais, referência 1, escalão C do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente anúncio publicado no Boletim Oficial nº 43 de 23 de Outubro de 1995, homologado pelo vereador da área de Administração, Finanças e Património em 2 de Fevereiro de 1996.

| Aprovado: | Valor |
|----------------------------|-------|
| Humberto Rodrigues Pereira | 14,80 |

Lista de classificação final do candidato admitido ao concurso de prova teórica para o ingresso na categoria de guarda, referência 1, escalão A do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente anúncio publicado no Boletim Oficial nº 43 de 23 de Outubro 1995, homologado pelo vereador da área da Administração, Finanças e Património em 2 de Fevereiro de 1996.

Reprovado:

Francisco Silva Monteiro

Lista de classificação final do candidato admitido ao concurso de prova teórica para o ingresso na categoria de aprendiz referência 1, escalão A do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente anúncio publicado no Boletim Oficial nº 43 de 23 de Outubro 1995, homologado pelo vereador da área da Administração, Finanças e Património em 2 de Fevereiro de 1996.

Aprovado:

Alécio Oliveira Santos Andrade 11,10

Reprovados:

Nélson Ângelo Oliveira Rodrigues

António dos Santos Delgado

Moisés Andrade Rodrigues

Câmara Municipal do Concelho de São Vicente, aos 2 de Fevereiro de 1996. — O Presidente do Júri, *João Marcelino do Rosário*.

o

MUNICÍPIO DE PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 19 de Fevereiro de 1996:

João Manuel Silva Ferreira, técnico adjunto, referência 12, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, é dado por finda a comissão ordinária de serviço a seu pedido no cargo de Director dos Serviços de Infraestruturas e Urbanismo da Câmara Municipal do Porto Novo, com efeitos a partir do dia 29 de Fevereiro do corrente ano.

Paços do Conselho do Porto Novo, 22 de Fevereiro de 1996. — O Secretário Municipal, *Carlos Alberto Sousa Sanches*.

o

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 27 de Fevereiro de 1996:

Manuel Vasconcelos Fernandes, licenciado em engenharia civil e indústria, contratado, para, nos termos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico superior, referência 13º, escalão A, com colocação no Gabinete Técnico Municipal.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capítulo 7º, artigo 2º do orçamento municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Julho de 1996).

Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Santa Cruz, em Pedra Badejo, 2 de Agosto de 1996. — O Secretário Municipal, *Manuel Monteiro de Pina*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

AVISO

Tendo em conta que o *Boletim Oficial* — II Série nº 29, de 22 de Julho, onde foi publicado o anúncio de concurso para ingresso no quadro da Magistratura Judicial veio a público com uma semana de atraso, avisa-se aos interessados que o termo do prazo para apresentação de candidaturas para o referido concurso termina no dia 29 de Agosto corrente.

Mais se avisa que para além dos documentos exigidos no referido anúncio, exige-se ainda a apresentação de certificado do 2º Ano do Curso Complementar.

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 14 de Agosto de 1996. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

o

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

Edital nº 01/96

Pedro Monteiro Freire de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina.

Torna público que a Assembleia Municipal de Santa Catarina, em reunião realizada nos dias 22 a 26 de Junho, aprovou nos termos do artigo 81º do nº 2 na alínea b), da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho mediante proposta da Câmara Municipal de Santa Catarina, a nova Tabela da Taxa e Emolumentos Municipais, para vigorar (15) quinze dias depois da publicação deste edital.

Para constar se faz este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Taxas e licenças

CAPÍTULO 1

Enterramentos, Concessão de terrenos nos cemitérios e uso de jazigos e ossários

Municipais

SECÇÃO I

Taxas

Artº 1º Inumação em covais:

| | |
|---|-----------|
| a) Sepulturas temporaria..... | 100\$00 |
| b) Sepulturas perpéctuas: | |
| . Em caixão de madeira | 160\$00 |
| . Em caixão de chumbo ou zinco..... | 1.000\$00 |
| c) Menores de dez anos com caixão..... | 50\$00 |
| Artº 2º Inumações em jazigos particulares | 800\$00 |
| Artº 3º Inumações em jazigos municipais e sua ocupação: | |
| a) Por período de 15 anos | 6.000\$00 |

| | |
|---|------------|
| b) Com caracter perpétuo..... | 25.000\$00 |
| c) Ocupação pelo período de um ano..... | 300\$00 |
| Artº 4º Exumação por cada ossada incluindo transladação dentro do emitério | 1.500\$00 |
| Artº 5º Ocupação de ossários municipais cada ossada: | |
| a) Pelo período de um ano..... | 180\$00 |
| b) Pelo período superior a quinze anos e inferior a vinte anos..... | 3.000\$00 |
| c) Com caracter perpétuo..... | 10.000\$00 |
| Artº 6º Tratamento de sepultura e sinais funerários: | |
| a) Ajardinamento de sepulturas: | |
| . Por cada período de seis meses | 200\$00 |
| . Pelo período de um ano..... | 300\$00 |
| . Por cinco anos..... | 1.500\$00 |
| a) Abaulamento: | |
| . Pelo período de um ano..... | 700\$00 |
| . Pelo período de cinco anos | 1.600\$00 |
| d) Revestimento com grade: | |
| . Colocação | 100\$00 |
| . Aluguer incluindo colocação e conservação por um ano ou fracção | 160\$00 |
| d) Construção da bordura e sua conservação: | |
| . Em argamassa de cimento | 800\$00 |
| . Em cantaria (marmore etc) | 1.400\$00 |
| a) Colocação da cruz..... | 100\$00 |
| b) Colocação de floreira em sepultura revestida..... | 200\$00 |
| Artº 7º Concessão de terrenos: | |
| a) Para sepultura perpétua: | |
| . Nos cemitérios de Assomada | 9.000\$00 |
| . Nos cemitérios dos Picos..... | 8.000\$00 |
| . Nos outros cemitérios | 5.000\$00 |
| Para jazigos: | |
| . Pelos primeiros 3m2 ou fracção..... | 12.000\$00 |
| . Por cada m2 ou mais..... | 2.500\$00 |
| . Nos cemitérios rurais..... | 1.500\$00 |
| Artº 8º Serviços diversos: | |
| a) Utilização da carreta funerária..... | 300\$00 |
| b) Depósitos de cadáveres em caixão de chumbo nas capelas dos cemitérios | 300\$00 |
| c) Soldagem de caixão | 500\$00 |
| d) Colocação de tampas com dobradiças e fechaduras ou de lápide com epitáfio em comprimento de jazigo ou ossário municipal, sendo o material do Município | 2.000\$00 |
| e) Transladação..... | 3.000\$00 |
| Averbamento em título de jazigo ou de de sepultura perpétua..... | 200\$00 |

OBSERVAÇÕES

1. As taxas de ocupação de ossários municipais podem ser desdobradas em fracções mensais, no primeiro ano da ocupação e seguintes:

2. Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terreno que estiverem em vigor relativo à área do jazigo.

3. Serão gratuitas das inumações das pessoas que provam por meio de atestados passados pela Câmara Municipal.

4. A taxa do artº 7º a cobrar para ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos em relação a aqueles destinados no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

5. Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-à sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo porem direito a reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas em caso de transladação.

6. O Presidente da Câmara poderá autorizar o pagamento das taxas em prestações, sem qualquer aumento.

SECÇÃO II

Licenças

Artº 9º Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pelo Município.

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo «Obras».

OBSERVAÇÕES

Poderão ser gratuitas as licenças quando se trata de obras de simples limpeza e beneficiação quando requerida e executadas por instituições de beneficiências.

CAPITULO II

SECÇÃO I

Taxas

Matadouros e Talhos

Artº 10º Utilização de matadouros e utensilios para matança de:

| | |
|-----------------------------------|---------|
| a) Gado Bovinos..... | 600\$00 |
| b) Gado Lanigeros e Caprinos..... | 200\$00 |
| c) Gado Suinos | 240\$00 |
| d) Outros | 100\$00 |

Artº 11º Inspeção de rezes:

| | |
|--------------------------|---------|
| a) Espécie vacum | 150\$00 |
| b) Outras espécies | 100\$00 |

Artº 12º Reinspeção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate:

| | |
|---------------------------------|---------|
| a) De bovinos e suinos..... | 120\$00 |
| b) De lanigeros e caprinos..... | 80\$00 |
| c) Outros..... | 30\$00 |

Artº 13º Admissão de gado fora do horário normal por animal:

| | |
|---------------------------------|--------|
| a) De bovinos | 20\$00 |
| b) De lanigeros e caprinos..... | 10\$00 |
| c) De suinos e outros | 10\$00 |

Artº 14º Tratamento de gado, por animal e por dia:

| | |
|---------------------------------|--------|
| a) De bovinos adultos | 50\$00 |
| b) De bovinos adolescentes..... | 25\$00 |
| c) De caprinos e outros | 20\$00 |

Nota: Acresce a estas taxas o reembolso do custo de alimentação a cobrar conforme a despesa realizada.

Artº 15º Sobretaxa para construção e equipamento de matadouro:

| | |
|---|---------|
| a) Para matadouro das vilas | 50\$00 |
| c) Para o matadouro dos restantes Concelhos | 20\$00 |
| Artº 16º Utilização do frigorífico por dia | 100\$00 |
| Artº 17º Transporte de carne do matadouro para o talho e por cada 10kg de carne | 100\$00 |
| Artº 18º Utilização do talho: | |
| a) Por bovinos | 100\$00 |
| b) Por caprinos e lanigeros | 50\$00 |
| c) Por suínos | 50\$00 |
| Artº 19º Utilização do talho por dia, e por pessoa | 20\$00 |
| Artº 20º Aluguer de balança por cabeça de gados: | |
| a) Bovinos | 20\$00 |
| b) Lanigeros, caprinos e outros | 15\$00 |
| Artº 21º Por cada quilograma de carne salgada ou toucinho | 5\$00 |

SECÇÃO II

Licenças

Artº 22º Carnes verdes

| | |
|--|---------|
| a) Gado abatido nas vilas do concelho por kg de carne limpa: | |
| . Bovinos | 10\$00 |
| . Suínos | 5\$00 |
| . Lanigeros e caprinos | 5\$00 |
| . Gados abatidos fora das vilas do concelho por cabeça: | |
| . Bovinos | 500\$00 |
| . Suínos | 300\$00 |
| . Lanigeros e caprinos | 250\$00 |
| . Outros | 150\$00 |
| Artº 23º Matança de gado fora do matadouro quando autorizada | 100\$00 |

OBSERVAÇÕES COMUNS:

1. A taxa, por kg, incide sobre carne limpa.
2. Por carne limpa entende-se aquela de que foram excluídas os pés, cabeça, intestinos, sebo e mais resíduos no gado bovino, lanigero ou caprino, e os intestinos no gado suíno.
3. A licença deve ser paga no matadouro ou local de matança, antes de ser retirada a carne.

CAPITULO III

Condução e trânsito de Velocipedes

SECÇÃO I

Licenças

| | |
|---|---------|
| Artº 24º De condução (por só uma vez) | 500\$00 |
| Artº 25º De trânsito, por ano e por cada um | 200\$00 |

OBSERVAÇÕES

Estas licenças são válidas para o trânsito em todas as vias públicas do País.

SECÇÃO II

Taxas

| | |
|--|---------|
| Artº 26º Matrícula incluindo o custo do livrete por uma só vez | 140\$00 |
| Artº 27º Chapas de identificação de velocipedes cada um | 200\$00 |
| Artº 28º Substituição de chapas, a pedido dos interessados | 150\$00 |

OBSERVAÇÕES:

Estão isentos de taxas de matrícula e de licença os velocipedes a pessoas mutiladas ou aleijados quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

CAPITULO IV

Mercados e Feiras

SECÇÃO I

Taxas

Subscrição I

Ocupação

Artº 29º Entrada e venda nos mercados de produtos de origem animal, vegetal ou manufacturados nacionais ou estrangeiros.

- Taxa a fixar pela Assembleia Municipal

Artº 30º Venda a retalho:

| | |
|---|---------|
| a) Lojas por m2 e por mês | 500\$00 |
| b) Barracas ou outras instalações do Município por metro quadrado e por mês | 200\$00 |
| c) Lugares de terrado: | |
| . Até 2 metros de fundo por metro linear, de frente para arruamento do mercado ou feira, e por dia. | |
| . Utilizando bancos, mesas ou outros materiais e instalações do Município | 100\$00 |
| . Não utilizando materiais ou instalações do Município | 50\$00 |
| . Restantes áreas sem frentes - por metro quadrado e por dia | 20\$00 |
| d) Área de terrado para venda de animais - por animal e por dia: | |
| . Bovinos e equídeos | 40\$00 |
| . Lanigeros e caprinos | 30\$00 |
| . Asínos | 30\$00 |
| . Suínos | 20\$00 |
| . Crias | 5\$00 |

a) Outras áreas não havendo arruamentos próprios do mercado ou feira, por m2 e por dia

Artº 31º Local privativo, para manutenção, depósito e armazenagem de produtos - por m2 e por dia:

| | |
|---|---------|
| a) Em recinto fechado | 20\$00 |
| b) No terredo | 10\$00 |
| Artº 32º Outras instalações especiais por metro quadrado: | |
| a) Por dia | 50\$00 |
| b) P or mês | 400\$00 |

Artº 33º Entrada de volumes, quando sobre ele não incida a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores, por cada um

30\$00

OBSERVAÇÕES:

1. Sempre que se presume a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá o Município promover a arrematação em hasta-pública do direito à ocupação. A cobrança do produto de arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações se o Presidente da Câmara Municipal o autorizar.

2. As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para unidade do metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, às respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 metro linear de frente por 2m².

3. As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia, ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação, à organização do mercado ou feira e aos interesses das partes.

4. O direito a ocupação do mercado ou feira é sempre precário.

SUBSECÇÃO II

Actividades em mercado

Artº 34º Pelo exercício das seguintes actividades:

a) Produtor vendendo directamente:

. Inscrição anual na Câmara Municipal 1.000\$00

b) Mandatário, comerciante, comissário ou agentes de vendas:

. Inscrição anual na Câmara Municipal 2.000\$00

SUBSECÇÃO III

Diversos

Artº 35º Arrecadação em armazens ou depósitos comuns dos mercados ou feiras, cada volume:

a) Por dia 15\$00

b) Por semana 50\$00

c) Por mês 200\$00

Artº 36º Manutenção e guarda dos volumes ou taras deixado nos lugares de terra desde a hora do fecho do mercado ou feira até a sua abertura por volume e por dia 10\$00

Artº 37º Utilização de materiais e outros artigos municipais quando não incluídos na taxa de ocupação:

a) Balança por cada pesagem 5\$00

b) Tanque de lavagem por cada lavagem 5\$00

c) Outros utensílios, materiais e artigos municipais - por unidade e por dia, etc. 20\$00

Artº 38º (Outras taxas a fixar pela Assembleia Municipal)

OBSERVAÇÕES:

As taxas dos artigos 35 e 36 serão fixadas de harmonia com as dimensões ou peso do volume, a natureza do produto e a categoria do mercado ou feira; os do artigo 37, segundo a natureza e duração do utensílio, material ou artigo o preço do custo, as despesas de conservação e utilidade.

CAPITULO V

Aferição e conferição de pesos
medidas e aparelhos de medição.

Taxas

Artº 39º Por cada peso ou medida:

a) Aferição 50\$00

Artº 40º Por cada balança

a) Aferição:

. Automática 400\$00

. Qualquer outra espécie com força até 100kg 400\$00

. Idem de mais de 100kg 500\$00

b) Conferição:

. Automática 400\$00

. Decimal 200\$00

. Roberval 60\$00

Artº 41º Por cada taxímetro, conta quilometro e outros aparelhos de medir:

a) Verificação do seu mecanismo 600\$00

b) Aferição 600\$00

OBSERVAÇÕES:

1. As taxas serão elevadas a dobro quando o serviço a que respeita for efectuado nos estabelecimentos do interessados.

2. A aferição de pesos e medidas será feita em janeiro.

3. A conferência de pesos e medidas terá lugar durante o mês de julho de cada ano.

CAPITULO VI

SECÇÃO I

Licenças

Ocupação da via pública

SUBSECÇÃO I

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água.

Artº 42º Bombas de carburante líquidos - por cada um e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública 35.000\$00

b) Instaladas na via pública mas com o depósito em propriedade particular 30.000\$00

b) Instaladas em propriedades particular mas com o depósito na via pública 25.000\$00

c) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública 14.000\$00

Artº 43º Bombas de ar e de água por cada um e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública 6.000\$00

b) Instaladas na via pública mas com o depósito em propriedade particular 5.000\$00

c) Instaladas em propriedades particular mas depósito e compressor na via pública 3.000\$00

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo nas via pública 2.500\$00

Artº 44º Bombas volantes abastecendo na via pública, por cada um e por ano

6.000\$00

Artº 45º Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada uma e por ano:

a) Com o compressor saliente na via pública 2.300\$00

Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública 2.500\$00

b) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer outra bomba, mas abastecendo na via pública 2.000\$00

Artº 46º Tomadas de água, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano

1.000\$00

OBSERVAÇÕES:

1. Havendo mais de um interessado na ocupação da via pública para a arrematação instalação de bombas, poderá o Presidente da Câmara promover a arrematação em hasta pública à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto de arrematação será cobrado no acto da praça salvo se arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar lodo, pelo menos metade.

O restante será devido em prestações mensais seguidas, não superiores a 6 (seis) mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2. A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalações.

3. O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

4. As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 5%.

5. A substituição de bombas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

SUBSECÇÃO II

Ocupação da via pública

por motivo de obras

Artº 47º Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

- a) Tapumes ou outro resguardos- por cada período de trinta dias ou fracção:
 - . Por piso do edificio por eles resguardados por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras 15\$00
 - . Por metro quadrado ou fracção, da superficie da via pública 30\$00
- b) Andaimes- por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume)- por metro linear ou fracção 15\$00

Artº 48º Ocupação de via pública fora dos tapumes:

- a) caldeiras de tubos de descarga de entulho por unidade e por cada trinta dias ou fracção 500\$00
- b) Amassadouros depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para a obra- por metro quadrado ou fracção e por cada trinta dias de fracção 100\$00

Artº 49º Prorrogação do prazo de ocupação por cada piso ou andaime, por metro linear ou metro quadrado, e por mês 20\$00

OBSERVAÇÕES:

As licenças caducam na data prevista para conclusão das obras a que respeitam, tendo em conta, porém, a tolerância referida nas alíneas a e b) da Observação do capítulo IX- Obras.

SUBSECÇÃO III

Ocupações diversas

Artº 50º Ocupação do espaço aéreo da via pública:

- a) Antena atravessando a via pública. por ano 200\$00
- b) Fios telegráficos, telefónicos ou electricos- por metro ou fracção e por ano 50\$00
- c) Guindastes ou semelhantes- por ano 400\$00
- d) Alpendre fixos ou articulares, não integrados nos edificios.

. Por metro linear de frente ou fracção, por ano:

- . Até um metro de avanço 200\$00
- . De mais de um metro de avanço 300\$00

a) Toldos, por metro linear de frente ou fracção e por ano:

- . Até um metro de avanço 200\$00
- . De mais de 1 metro de avanço 400\$00

f) Saneta de toldo ou de alpendre- por ano 100\$00

Artº 51º Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:

a) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejo ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou industria, por metro quadrado ou fracção:

- . Por dia 10\$00
- . Por semana 60\$00
- . Por mês 150\$00

a) Depósitos, subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fracções e por ano a afixar pela Assembleia Municipal.

b) Pavilhões quiosque e outras construções não incluídas nos numeros anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês 600\$00

Artº 52º Ocupações diversas:

a) Postes e marcos- por cada um:

- . Para decorações (mastros) por dia 6\$00
- . Para a colocação de anúncios por mês 300\$00

b) Mesas e cadeiras nos passeios, ruas ou outros lugares da via pública, sem prejuizo de trânsito:

- . Até 20 cadeiras ou mesas, por ano 800\$00
- . De 20 a 50 cadeiras ou mesas por ano 1.500\$00
- . De mais de 50 cadeiras por ano 2.500\$00

c) Enxugo ou sacaria, encerados ou velas por metro quadrado ou fracção e por ano 200\$00

d) Residuos de fábricas, por m2 e por dia 20\$00

e) Entulhos, utensilios e ferramentas, por m2 e por dia 20\$00

f) Troncos, ramagens ou cargas, cada um e por dia. 50\$00

g) Outras ocupações da via pública 50\$00

OBSERVAÇÕES

1. As taxas do nº 2 do artigo 50 não são devidas pelas empresas concessionarias do fornecimento de energia eléctrica e de telegrafos e telefones.

2. As taxas poderão ser graduadas, dentro do mesmo concelho segundo o valor do local de ocupação e a natureza destes, sem se exceperem os máximos fixados.

2. É aqui aplicável o disposto do numero 1 das observações aos artigos 42 a 46.

CAPITULO VII

Manifesto do gado

Taxas

Artº 53º Manifesto de gado:

- a) Gado grosso, por cabeça até 40 20\$00
- b) Gado miúdo, por cabeça e até 30 10\$00

Nota: O gado que exceder as quantidades indicadas deverá ser manifestado, mas fica isento do pagamento da taxa.

CAPITULO VIII

Registo de cães

SECÇÃO I

Licenças

Artº 54º Cães de guarda, por animal e por ano:

| | |
|---------------------------------|---------|
| a) Nas vilas dos concelhos..... | 150\$00 |
| a) Fora das vilas | 100\$00 |

Artº 55º Cães de caça, por animal e por ano

200\$00

Artº 56º Cães de luxo por animal e por ano

800\$00

SECÇÃO II

Taxas

Artº 57º Chapas de canídeos:

| | |
|---|--------|
| a) Chapa anual | 60\$00 |
| b) Substituição a pedido do interessado | 60\$00 |

OBSERVAÇÕES:

1. Considera-se cães de guarda os destinados exclusivamente à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades.

2. Os cães de guarda de organismos públicos e os que sirvam de guias a egos estão isentos de taxas de licenças.

CAPITULO IX

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Inscrição de técnicos e Execução de obras

Artº 58º Inscrição:

| | |
|--|------------|
| a) Para assinar projectos por ano | 10.000\$00 |
| b) Para assinar projectos e dirigir obras por ano..... | 15.000\$00 |

Artº 59º Registo de declarações de responsabilidade de técnicos- por técnico por cada obra.....

500\$00

Artº 60º Taxa geral a aplicar, em todas as licenças:

| | |
|---|---------|
| a) Por período até 15 dias ou fracção..... | 200\$00 |
| b) por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção | 240\$00 |

Artº 61º Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:

| | |
|---|--------|
| a) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedações definitivas confinantes com a via pública- por metro linear ou fracção .. | 30\$00 |
| b) Construção ou reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública- por metro linear ou fracção | 20\$00 |
| c) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeira e congéneres, quando de tipo ligeiro | 10\$00 |

d) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc- por metro quadrado ou

e) Instalações de ascensores e monta-carga (incluindo os respectivos motores) cada.....

1.000\$00

f) Modificação das fachadas dos edificios, incluindo a abertura ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas- por metro quadrado ou fracção de superfície modificada

50\$00

g) Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação- por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso.....

24\$00

h) Taxa devida pela aprovação de parecer técnico de projectos cujo orçamento varia de:

| | |
|--|-----------|
| . Até 500.000\$00..... | 200\$00 |
| . De 500.000\$00 a 1.500.000\$00 | 400\$00 |
| . De 1.500.000\$00 a 3.500.000\$00 | 600\$00 |
| . De 3.500.000\$00 a 8.000.000\$00 | 800\$00 |
| . Superior a 8.000.000\$00 | 1.000\$00 |

i) Obras e beneficiação exterior:

| | |
|--|---------|
| . Construções novas por m2 e por piso..... | 24\$00 |
| . Beneficiação por m2 e por piso | 12\$00 |
| . Pavilhões ou congéneres instalados na via pública, cada um | 160\$00 |

Artº 62º Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal- Taxa a acumular com a dos artigos 60 e 61, por piso e por metro quadrado ou fracção:

| | |
|--|-----------|
| a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de escadas e semelhantes..... | 20\$00 |
| b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação | 30\$00 |
| c) Taxa de urbanização depende do projecto de edificação | |
| d) Croqui de localização: | |
| . Até 99m2 | 550\$00 |
| . 100 a 149m2 | 650\$00 |
| . 150 a 199m2 | 750\$00 |
| . 200 a 249m2 | 850\$00 |
| . 250 a 299m2 | 950\$00 |
| . 300 a 349m2 | 1.250\$00 |
| . 350 a 399m2 | 1.500\$00 |
| . 400 a 449m2 | 1.750\$00 |
| . 450 a 499m2 | 2.000\$00 |
| . mais de 500m2 | 3.000\$00 |

OBSERVAÇÕES:

1. As medidas em superfície abrangem a totalidade aérea a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes varandas, escadas, etc.

2. A cada prédio corresponderá uma licença de obras.

3. As licenças caducam no dia em que for indicado, tendo, porem a tolerância de:

- a) 5 dias nas licenças de prazo igual ou inferior a 30 dias.
- d) 10 dias nas de prazo superior a 30 dias.

4. A taxa do Nº 2 do artigo 61 não aplicável a reconstruções ou modificações que não impliquem construção, supresão ou substituições de paredes interiores ou exteriores.

5. As taxas da alinea a) do artigo 62 só serão devidas quando o avanço sobre a via pública exceda a 80 centímetros.

SUBSECÇÃO II

Utilização de edificações

Artº 63º Certificado de habitabilidade por fogo e seus anexos..... 200\$00

Artº 64º Outras licenças de utilização- por cada 50 metros quadrados ou fracção e relativamente a cada piso..... 150\$00

OBSERVAÇÕES:

1. Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá cobrança das taxas dos artigos 63 e 64.

2. Tratando-se de grandes instalações com vários edificios, a taxa do artigo 64, consta-se relativamente a cada edificio.

SUBSECÇÃO III

Prorrogação de prazos para inicio da execução obrigatória de obras

Artº 65º Para obras periódicas e reparação e beneficiação geral:

a) De edificios- para cada trinta dias ou fracção e por piso..... 100\$00

b) De muro de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisáveis- por cada período de trinta dias ou fracção e por cada extensão de 10 metros ou fracção 18\$00

c) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública por cada um ou por 30 dias ou fracção 120\$00

d) De outrs construções, incluindo barracas, telheiros e similares- por 30 dias ou fracção e por cada um 90\$00

Artº 66º Para outras obras intimadas pelo município por período de 30 dias ou fracção 120\$00

SECÇÃO II

Taxas

Artº 67º Vistorias:

- a) Para habitação de prédios e ocupação:
 - . Edificio com um só fogo 240\$00
 - . Para cada fogo a mais 300\$00
 - . Por cada unidade de espaço (armazéns, estabelecimentos, garagens, etc) 120\$00
- b) Para ocupação do prédio totalmente destinados à habitação transitória ou quaisquer fins comerciais ou industriais:
 - . Edificio com um só piso..... 450\$00
 - . Por cada piso a mais 300\$00
- c) Prédios em ruínas, avaliações etc 400\$00

- d) Permissão de telheiros..... 400\$00
- e) Para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação 200\$00
- f) Outras vistorias 500\$00

Artº 68º

1) Serviços diversos:

a) Averbamento em processo de licença de obra de nome do novo proprietário do prédio 200\$00

b) Autenticação de documentos, por cada documento 40\$00

c) Fornecimento de novo boletim de reponsabilidade ou de folhas de fiscalização 40\$00

2) Material de cofragem por dia e por unidade:

a) Prumes de ferro..... 10\$00

b) Chapa de betão 40\$00

c) Vigas..... 20\$00

3) Venda de projecto tipo de um piso:

. A pronto..... 5.000\$00

. A prazo..... 6.000\$00

OBSERVAÇÕES

As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

CAPITULO X

Secretaria

taxas

Artº 69º Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

a) Afixação de editais ou avisos, e expedição de officios ou notificações relativos a prestações que não sejam de interesses públicos 100\$00

b) Alvará de concecção de terrenos:

. Para edificações:

. Nas vilas e arredores 600\$00

. Noutras zonas 150\$00

c) Alvará de concessão de terreno para covatos, jazigos, tumulos e semelhantes 250\$00

d) Vistos nos atestados ou qualquer outro documento:

. Urgente..... 100\$00

. Normal..... 50\$00

e) Selo branco em documento para autenticar..... 50\$00

f) Almoeda..... 20\$00

g) Guias de aferição ou conferição de pesos e medidas e outras..... 30\$00

h) Raza nos livros de notas ou quaisquer outros por cada lauda de vinte e cinco linhas..... 40\$00

i) Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimento ou semelhantes:

. Até 1.000\$00..... 80\$00

. De 1.000\$01 a 2.500\$00 120\$00

. De 2.500\$01 a 6.000\$00 200\$00

| | |
|--|-----------|
| . De 6.000\$00 a 12.000\$00..... | 250\$00 |
| . Por cada 1.000\$00 ou fracção a mais | 20\$00 |
| j) Posse dos bens vendidos pelo corpo Administrativo por conta de quem as comprar: | |
| . Até 2.500\$00..... | 300\$00 |
| . De 2.500\$01 a 5.000\$00 | 500\$00 |
| . Por cada 1.000\$00 ou fracção a mais | 700\$00 |
| k) Averbamentos..... | 80\$00 |
| l) Buscas por cada ano exceptuando o corrente ou aquele que expressamente indique: | |
| . Aparecendo o objecto da busca | 100\$00 |
| . Não aparecendo o objecto da busca | 50\$00 |
| m) Caminho: | |
| . Por cada quilometro até 10..... | 70\$00 |
| . Nos 20 quilometros imediato por cada quilometro ou fracção | 150\$00 |
| . Cada quilometro restante ou fracção | 20\$00 |
| n) Certidões de Teor: | |
| . Não excedendo uma lauda com 25 linhas | 60\$00 |
| . Por cada lauda além da primeira ainda que incompleta | 40\$00 |
| o) Certidões de narrativa: o dobro da reza. | |
| p) Escrituras: | |
| . Por cada uma rasa e mais | 300\$00 |
| . Além destas: | |
| . De valor de 4.000\$00 a 10.000\$00 acresça | 360\$00 |
| . Por cada 1.000\$00 ou fracção até 1.000.000\$00 | 50\$00 |
| . De valor não determinado nem determinavel ... | 2.000\$00 |
| q) Registo de alvará de qualquer natureza, exceptuando o de licença para obras | 200\$00 |
| r) Termos de qualquer natureza exceptuando os de posse de funcionário | 40\$00 |
| ra) Fótocópias autenticadas de documentos arquivados: | |
| . De uma face..... | 20\$00 |
| . De duas faces..... | 40\$00 |
| t) Rúbricas em livros processos e documentos, quando legalmente exigidos..... | 6\$00 |
| u) Atestados: | |
| . Urgente | 80\$00 |
| . Normal | 40\$00 |
| v) Requerimentos..... | 100\$00 |
| x) Licenciamento do comercio ambulante | 1.000\$00 |
| y) Outras prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista | |

na Assessoria Municipal)

OBSERVAÇÕES:

Ficam isentos da taxa os atestados de pobreza os que se destinam a instruir processos para concessão de abono de familia a quaisquer outros que estejam isentos de imposto de selo.

Sobre a taxa não incidirá nenhum adicional sobre o estado.

CAPITULO XI

Publicidade

Licenças

Artº 70º Anúncios luminosos por metro quadrado e por ano:

a) Instalação e licença, no primeiro ano..... 500\$00

b) Renovação das licenças..... 250\$00

Artº 71º Reclames sonoros por cada semana 300\$00

Artº 72º Placas de proibição para afixação de anúncios, por cada uma e por ano 240\$00

Artº 73º Mostradores, vitrinas e semelhantes em lugar que entestem com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano..... 180\$00

Artº 74º Cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, por cartaz por mês e por metro quadrado 30\$00

. Paineis por m2 e por mês 50\$00

Artº 75º Cartazes fixos ou ambulantes, com qualquer espécie de reclame, por cada mês ou fracção..... 500\$00

. Outros..... 300\$00

OBSERVAÇÕES:

1. As taxas são devidas sempre que os anúncios de divisem da via pública, entendendo-se como via publica, as ruas, estradas, caminhos praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente pees ou veiculos.

2. Não estão sujeitos a licenças as tabuletas, placas, escudos, dísticos, letreiros que indicam funções públicas, embaixadas, consulados, institutos públicos, igrejas reconhecidas pelo Governo, bem assim toda e qualquer espécie de anúncios ou reclames das referidas pessoas juridicas ou para fim de beneficiência.

CAPITULO XII

Higiene e saneamento

Taxas

Artº 76º Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos por cada vistoria, incluindo todas as despesas a efectuar pelo Municipio.

a) Renda até 2.000\$00..... 200\$00

b) De 2.000\$01 a 4.000\$00 400\$00

c) De 4.000\$01 a 8.000\$00..... 600\$00

d) Superior a 8.000\$00 1.000\$00

Artº 77º Limpeza de fossas ou colectores particulares por metro cúbico removido ou fracção..... 1.000\$00

Comerciantes e semilares aluguer e utilização de contentores para lixo cada um e por mês..... 100\$00

Artº 78º Utilização da rede geral de esgotos, taxa anual:

| | |
|---------------------------------|-----------|
| a) Cada fogo | 600\$00 |
| b) Empresas: | |
| . Até 10 empregados..... | 1.000\$00 |
| . De 10 a 20 empregados..... | 1.500\$00 |
| . De mais de 20 empregados..... | 2.000\$00 |

Artº 79º Utilização de pias de lavagem ou de lavadouro por dia e por lavadeira:

| | |
|----------------------------|--------|
| a) Grandes | 20\$00 |
| b) Pequenos..... | 10\$00 |
| c) Entrada por pessoa..... | 10\$00 |

OBSERVAÇÕES:

Os Grupos Desportivos, Recreativos e Culturais beneficiam de um desconto de 50% deste valor caso não for de caracter lucrativo.

Artº 80º Utilização de sentina pública por pessoas:

| | |
|--|-------|
| a) Situadas em praças por pessoa | 2\$50 |
| b) Parte reservada da sentina | 5\$00 |

Artº 81º Utilização de balneários por pessoa:

| | |
|----------------------|--------|
| a) Nas vilas | 10\$00 |
| b) Zonas rurais..... | 10\$00 |

Artº 82º Uso de cada cadeira de lona em praias..

| | |
|-----------------------------------|---------|
| . Por período de seis horas | 20\$00 |
| . Todo o dia | 30\$00 |
| . Avança / mês | 200\$00 |

Artº 84º Uso de toldos colectivos, por pessoa

| | |
|-----------------------------------|-------|
| . Por período de seis horas | 5\$00 |
|-----------------------------------|-------|

Artº 85º Utilização de estábulos municipais por cada cabeça e por dia:

| | |
|----------------------------------|---------|
| a) Gado bovinos | 150\$00 |
| c) Gado caprinos | 50\$00 |
| d) Gado lanigeros | 50\$00 |
| e) Gado suínos..... | 100\$00 |
| e) Gado equídeos e asíninos..... | 100\$00 |

Artº 86º Utilização de águas

| | |
|--|---------|
| a) Fornecimento a particulares e a nevegação | |
| . Taxa a fixar pela Assembleia sob proposta da Câmara Municipal | |
| b) Ligação a rede geral ou restabelecimento de qualquer ligação interrompida | 500\$00 |
| c) Vistorias de instalações de ligação de água | 200\$00 |

CAPITULO XIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Taxas

Artº 87º Parques de estacionamento para viaturas.

Taxas a fixar pela Assembleia Municipal sob proposta Câmara Municipal.

Artº 88º Apassentação de gado por animal e por ano:

| | |
|---------------------------------------|--------|
| a) Bovinos, equídeos e asíninos | 12\$00 |
| a) Caprinos | 8\$00 |
| a) Suínos | 10\$00 |

Nota: Pela apresentação das crias não são devidas taxas.

Artº 89º Entradas em locais vedados destinados ao conforto, comodidade ou recreio público

(Taxas a fixar pela Assembleia Municipal)

Artº 90º Sementeiras no logradouro comum, cada area ou fracção a fixar pela Assembleia Municipal

Artº 91º Parque infantil

(Taxas a fixar pela Assembleia Municipal)

CAPITULO XIV

Diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artº 92º Utilização da Banda Municipal

(Taxas a fixar pela Assembleia Municipal)

Artº 93º Energia electrica:

UTILIZAÇÃO:

| | |
|---|-----------|
| a) Ligação à rede geral ou restabelecimento de qualquer ligação interrompida - energia..... | 400\$00 |
| b) Vistoria de instalação - energia..... | 300\$00 |
| c) Vistorias de contadores avariados | 200\$00 |
| d) Carga de bateria na Central..... | 200\$00 |
| e) Custos por kWh | 17\$00 |
| f) Depósito de garantia de energia electrica | 1.500\$00 |
| g) Deslocação de viatura por km percorrido..... | 50\$00 |

Artº 94º Abastecimento de água: (igua canalizada).

| | |
|--|-----------|
| . 1º Escalão - até 5m3..... | 40\$00 |
| . 2º Escalão - de 6 a 10m3 | 60\$00 |
| . 3º Escalão - de 11 a 15m3 | 80\$00 |
| . 4º Escalão - superior a 15m3 | 150\$00 |
| . Depósito de garantia..... | 1.500\$00 |
| . Taxa de vistoria | 800\$00 |
| . Taxa de ligação e reeligação | 800\$00 |
| . Taxa de colocação e ou substituição de contador..... | 500\$00 |
| . Aluguer de contador..... | 25\$00 |
| . Taxa de Limpeza e ou recuperação do contador | 200\$00 |
| . Taxa de aferição | 200\$00 |
| . Ocupação da via pública - por 1 metro linear.... | 200\$00 |
| . Escavação - por 1 metro linear..... | 200\$00 |
| . Canalização - por 1 m2 | 80\$00 |
| . Reposição de calcetamento - por m2 | 200\$00 |

| | |
|---|---------|
| . Escolas e Hospitais - máximo por m3 | 60\$00 |
| . Estabelecimentos Desportivo - máximo por metro linear | 80\$00 |
| . Industrias e outros consumos não domesticos - máximo por m3 | 150\$00 |
| . Chafariz - lata de 25 litros | 2\$50 |
| . Falneário público -por banho | 5\$00 |
| . Lavadouro - por pia | 10\$00 |
| Artº 95º Guarda de mobiliário, utensilios, etc , em local reservado do Municipio, por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção | 4\$00 |

Artº 96º Venda, aforamento ou arrendamento de terrenos municipais:

(Taxas a fixar sob proposta à Assembleia Municipal)

SECÇÃO II

Licenças

Artº 97º 1. Bailes públicos ou privados e outros divertimentos que intervem conjunto musicais ou aparelhagem sonora:

| | |
|--|-----------|
| a) Fins lucrativos | 4.000\$00 |
| b) Fins culturais | 500\$00 |
| c) Familiar (aniversários, casamentos, batisms e outros) | 300\$00 |

2) Aluguer de espaços Municipais:

Para fins Recreativos e Culturais de grupos organizados e Legalmente Instituídos 500\$00 2.500\$00

Para fins Lucrativos 5.000\$/20.000\$

NOTA: Esta taxa é independente da que é paga nos termos da tabela geral do imposto de selos.

CAPITULO XV

Licenciamento comercial

(Retailistas)

Taxas

Artº 98º Pela concessão ou renovação de licenças para exercicio de actividades comerciais são devidas as taxas anuais a seguir indicadas, uma por cada tipo de actividade para que o comerciante seja licenciado:

| | |
|--|------------------------------|
| a) Retailista e equiparados: | |
| . Até dois empregados | 3.000\$00 |
| . De três a cinco empregados | 5.000\$00 |
| . Com mais de cinco empregados | 7.000\$00 |
| b) Agente comercial | 10.000\$00 |
| c) Negociante | 4.000\$00 |
| d) Inclusão de classe de produtos | 1.000\$00 |
| e) Vistoria por participante | 300\$00 |
| f) Deslocação de viatura depende da distancia percorrida | 1.000\$00 |
| g) Emolumentos 10% - da taxa de licenciamento | 100\$00 / 500\$00 / 700\$00. |

h) Adicional 30% se renovação for solicitada fora do prazo.

Vendedores ambulantes e feirantes - Serviços de mercados e feiras:

| | |
|----------------------|-----------|
| . Por semestre | 1.500\$00 |
| . Por ano | 3.000\$00 |

. Adicional 10% por taxa ocupada da via pública

OBSERVAÇÕES

NOTA: Para efeitos de pagamento de taxas de licenciamento comercial, são equiparados a retalhistas, nos termos do numero 3 do artigo 18 do Decreto - Lei numero 135/85 de 6 de Dezembro, os Restaurantes, Hoteis, Pastelarias, Bares, Botequins e semilares.

ATT: Esta taxa é independente da que é paga nos termos da Tabela-Geral do Imposto do Selo.

Câmara Municipal de Santa Catarina, aos 22 de Julho de 1996, o Presidente da Câmara, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

MUNICÍPIO DO SAL

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

Ao abrigo do disposto no artigo 72º da Lei nº 134/IV/95, a Assembleia Municipal, reunida em Sessão Ordinária nos dias 3 e 4 de Abril de 1996, deliberou pela profissionalização a tempo inteiro, do Secretário da Mesa da Assembleia Municipal, João Sança Gomes, com efeitos a partir do dia 3 do mesmo mês.

Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93.

Assembleia Municipal do Sal, 10 de Abril de 1996. — O Presidente, *Jorge Lima Delgado Lopes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

O NOTÁRIO SUBSTITUTO JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeito de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme com o original, extraído de escritura exarada de folhas 1 a 3 verso do livro sessenta e três barra C, deste Cartório a meu cargo, foi entre Adalberto de Oliveira Mendes e Ângela Alice Delgado Freire Correia, constituída um sociedade por quotas denominada Retrosaria Moda & Moda cujos estatutos se-guem:

Artigo Primeiro

É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas, denominada "RETROSARIA MODA & MODA, Lda" e tem duração por tempo indeterminado.

Artigo Segundo

A sede social é na cidade da Praia, podendo ser criadas por decisão da gerência, delegações, sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do País.

Artigo Terceiro

O objecto da sociedade consiste na produção e comercialização de confecções, artigos de retrosaria, de decorações e quinilharias.

Artigo Quarto

Primeiro) – O capital social integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil escudos, representado por duas quotas iguais pertencentes, uma a Adalberto de Oliveira Mendes e outra a Angela Alice Delgado Freire Correia.

Segundo) – O capital social encontra-se realizado em cinquenta por cento, sendo cento e cinquenta mil escudos em dinheiro e cem mil escudos em equipamentos, na mesma proporção para cada sócio.

Terceiro) – O remanescente será realizado no prazo de um ano.

Quarto) – Sempre que se mostrar necessário, a sociedade poderá aumentar o seu capital, podendo admitir novos sócios na subscrição das quotas.

Artigo Quinto

Primeiro) – A cessão das quotas é livre entre sócios. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar.

Segundo) – Por morte ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros ou representante do incapaz, devendo os herdeiros nomear um de entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Artigo Sexto

A gerência da sociedade é exercida por um gerente único, escolhido de entre os sócios, sem necessidade de prestar caução, podendo fazer-se representar por um procurador ou um mandatário, sócio ou não.

Artigo Sétimo

Primeiro) – Pode a gerência adquirir e alienar bens móveis ou imóveis necessários á prossecução do objecto social.

Segundo) – Pode ainda a gerência comprar ou vender participação noutras sociedade mesmo que de objecto diverso do seu, incluindo como sócio de responsabilidade limitada, participar em associações complementares de empresas, consórcios em associações em participação.

Artigo Oitavo

Primeiro) – Salvo disposição legal imperativa, as Assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Segundo) – São válidas as Assembleias Gerais não convocadas nos termos do número anterior, desde que esteja representada a totalidade do capital social, os sócios acordem na respectiva ordem dos trabalhos e esteja presente o gerente.

Terceiro) – O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar por mandatário, mediante comunicação assinada e dirigida à Assembleia Geral.

Artigo Nono

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei, procedendo à liquidação e partilha conforme a cordarem e for de direito.

Artigo Décimo

O ano social é ano civil.

Artigo Décimo Primeiro

Para todos os casos omissos nestes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo Décimo Segundo

Fica desde já nomeada como gerente Ângela Alice Delgado Freire Correia até a próxima Assembleia Geral podendo abrir e movimentar contas bancárias em nome da sociedade.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos trinta e um de dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário Substº, *Jorge Rodrigues Pires*.

| | |
|------------------------|----------|
| Artº 17º nº 1 | 75\$00 |
| Cofre Geral | 8\$00 |
| Reembolso | 40\$00 |
| Selos | 18\$00 = |
| | 141\$00 |

(São cento e quarenta e um escudos) Conferida Registrada sob o nº 6798/96.

Conservatória do Registo Comercial de Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula número 2.435;
- b) Que foi requerida pelo nº 1 do Livro diário desta data;
- d) Que ocupa 3 folha numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva o selo branco desta Conservatória.

| | |
|---------------------|---------|
| Artº 1º | 40\$00 |
| Artº 11º | 180\$00 |
| Soma | 220\$00 |
| Diário: | |
| IMP — Soma | 26\$00 |
| 10% C. J. | 22\$00 |
| Requerim | 200\$00 |
| Soma total | 468\$00 |

Praia 17 de Julho de 1996. — O Ajudante, *David Muniz Ramos*.

AP 01/960717, início de actividade, data 960717,

Identificação Civil: José António Centeno Dias, casado, residente nesta cidade da Praia.

Actividade Comercial: montagem industrial de computadores, comercialização, formação e prestação de serviços e demais actividades afins ou acessórias. Estabelecimento Principal: Boutique Informática. Denominação: Dias Boutique Informática da Praia. Sede:

Cidade da Praia

Capital: 250 000\$00

Natureza: Provisoriamente por Dívidas

Gerente: Proprietário da Firma José António Centeno Dias.

O Conservador, *David Almir Ramos*.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Sal

EXTRACTO

Certifico Narrativamente que para escritura de 31 de Julho de 1996, lavrada a folhas 86 do livro de notas para escrituras diversas nº 5 desta Conservatória, foi constituída uma sociedade que rege nos termos dos artigos:

Artigo Primeiro

É constituída, nos termos deste estatuto, uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, denominada "Neves Travel & Tours" Viagens e Turismo.

Artigo Segundo

A Sociedade tem a sua sede em Cabo Verde, mais concretamente nos Espargos - ilha do Sal, prevendo abertura de sucursais e delegações nas ilhas de Santiago, São Vicente e Fogo, no território de Cabo Verde, bem como nos Estados Unidos da América.

Artigo Terceiro

A Sociedade tem por objecto o exercício de actividades próprias de um operador turístico, designadamente assistência a passageiros, transfer, rent-a-car, importação e comercialização de viaturas e acessórios, organização de excursões e outras actividades de lazer, promoção de artistas e quaisquer outras actividades no quadro de indústria de turismo.

Artigo Quarto

A sua duração é por tempo indeterminado e o início da sua actividade conta-se a partir da data da emissão do alvará licença e da escritura.

Artigo Quinto

1. O capital é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos integralmente subscrito pelos sócios nos seguintes montantes:

- | | |
|--------------------------|---|
| a) António Manuel Neves, | 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) |
| a) Pedro Almeida Neves, | 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) |

2. O capital realizado é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

3. A Assembleia Geral dos Sócios deliberará sobre o calendário para o aumento do capital.

Artigo Sexto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a não sócios, gratuita ou onerosa, depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência

3. O sócio que desejar fazer a cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas ou parte delas, comunica-lo-à à sociedade por carta registada, com sessenta dias de antecedência, indicando o interessado e as condições de transacção.

Artigo Sétimo

A sociedade poderá aumentar o capital sempre que se mostrar necessário, por deliberação da Assembleia Geral, sendo o montante do aumento subscrito proporcionalmente pelo sócios que o quiserem fazer.

Artigo Oitavo

A gerência da sociedade, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em Assembleia Geral compete a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo 1º Devido a dispersidade dos sócios, desde já é nomeado gerente da sociedade o Senhor António Manuel Neves, residente em E.U.A.

Parágrafo 2º No caso de doença ou impedimento do gerente nomeado, este poderá conferir os poderes de gerência a pessoa de confiança, mediante procuração.

Parágrafo 3º O gerente nomeado, referido no parágrafo primeiro, representará a sociedade em Juízo e fora dele, podendo obrigar a mesma em todos os actos e contratos, podendo ouvir os sócios por meio de telegramas, telexes ou telefax caso entender necessário.

Parágrafo 4º Fica desde já designado Director da Agência na ilha do Sal, o Senhor Pedro Almeida Neves, residente no Bairro Novo da Povoação dos Espargos.

Artigo Nono

A sociedade poderá nomear mandatário ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições e limites constantes dos respectivos mandatos.

Artigo Décimo

É proibido aos sócios e ao gerente, obrigar a sociedade em todos os actos estranhos aos fins sociais.

Artigo Décimo Primeiro

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos da legislação em vigor.

2. No caso da dissolução da sociedade, a Assembleia Geral estabelecerá a forma da liquidação e nomeará um ou mais liquidatários, fixando-lhes os poderes respectivos.

Artigo Décimo Segundo

Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um dias do mês de Dezembro de cada ano.

A sociedade por deliberação da Assembleia Geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

Artigo Décimo Terceiro

Em caso de falecimento de qualquer dos sócios, os herdeiros e os legatários designarão um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

Artigo Décimo Quarto

Em tudo mais expressamente não previsto nos presentes estatutos, aplicar-se-ão a legislação existente sobre as sociedades por quotas em vigor.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e seis. — O Conservador, *Joaquina Maria Carvalho de Sena Teixeira Barbosa*.